



Número: **5014802-86.2024.4.03.6100**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **10/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Eleições**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MAURICIO GOMES MEIRELLES (REQUERENTE)</b>	
	<b>FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (ADVOGADO)</b> <b>DANILO ATALLA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (REQUERIDO)</b>	
	<b>LUCIANA DIAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
328589043	20/06/2024 14:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014802-86.2024.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAURICIO GOMES MEIRELLES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO ATALLA PEREIRA - SP172480, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA DIAS DA SILVA - SP417957

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por **Maurício Gomes Meirelles** em face do **Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região**, com pedido de tutela, objetivando seja determinada a suspensão do processo eleitoral do réu e **1-)** tornar sem efeito o Edital de Publicação da Ata de Deliberação de Candidatos e Chapas aprovadas do quadriênio 2024/2028 do Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região, que desclassificou as chapas de oposição “RENOVAÇÃO” (chapa 02) e “BIOMEDICINA EM RENOVACÃO” (chapa 03) de 09/05/2024; **2-)** determinar que sejam disponibilizadas as cópias dos Processos Eleitorais 001/2024, 002/2024 e 003/2024, bem como eventuais apensos ou processos relacionados, garantindo o exercício do contraditório e ampla defesa por meio de impugnações e defesas; **3 -)** tornar sem efeito a Ata da Reunião Plenária com os candidatos para o pleito eleitoral realizada em realizada no dia 20/05/2024, na sede do conselho e o respectivo EDITAL de Deliberação referente à Chapa e aos (às) candidatos (as) inscritos (as) no pleito.

Narrou o requerente que o Conselho Federal de Biomedicina publicou no Diário Oficial da União em 08.04.2024, autorização para que o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região convocasse eleições para o quadriênio 2024/2028.

Interessado em participar do certame, o autor organizou a chapa “RENOVAÇÃO” para disputa. Contudo, após análise dos documentos apresentados pela chapa do autor, foram apuradas 92 irregularidades, enquanto a chapa “GESTÃO E ÉTICA”, liderada pelo atual Presidente foi aprovada com louvores.

Em 30.04.2024, o autor requereu à Comissão Eleitoral cópia integral dos documentos



Este documento foi gerado pelo usuário 278.\*\*\*.\*\*\*-05 em 20/06/2024 14:29:13

Número do documento: 24062014094060000000317421932

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062014094060000000317421932>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO - 20/06/2024 14:09:29

de inscrições das demais chapas, para que pudesse apresentar impugnações. No entanto, o pedido foi indeferido em 21/05/2024, sob alegação de que todas as informações necessárias já foram enviadas aos representantes das chapas e disponibilizadas no site do Conselho (Portal da Transparência), que as demais informações estão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados e, por fim, que sequer há interesse na impugnação, pois não há previsão para a chapa adversária impugnar outra chapa concorrente, pois quem analisa e julga é a comissão eleitoral.

Assim, em 17/05/2024 o autor noticiou os fatos ao Conselho Federal de Biomedicina (Id 328065238) que, na mesma data, deferiu o pedido de cópias e o prazo de 5 dias para apresentação de impugnação, sendo prorrogadas as etapas previstas e a submissão das manifestações a nova análise pela assessoria jurídica do Conselho e novos pareceres. Porém, ficou mantida a data da entrega da relação de eleitores aptos a votar até o dia 21/06/24, bem como as datas das demais etapas subsequentes.

Alega que a ré ignorou a decisão do Conselho Federal, uma vez que no dia 20/05/2024 publicou a relação dos candidatos aptos ao pleito, procedeu à remessa postal das cédulas para voto à distância para todos os eleitores, antes que a tesouraria entregasse a relação de eleitores aptos a votar.

Houve pedido de inclusão como terceiro interessado pelo biomédico Michel Santana de Pinho (Id 328260454).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório do necessário. Decido.**

No presente caso, o requerente busca a suspensão do processo eletivo acima elencado e a invalidação de vários atos do procedimento eleitoral, aduzindo a ocorrência de irregularidades no seu trâmite.

Parto de um pressuposto da incidência dos direitos fundamentais, inclusive os referentes à participação política, nas relações horizontais ou privadas. Tais direitos devem ser incidir nas eleições dos clubes, dos condomínios, dos conselhos de regulação profissional e também do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região.

As eleições no referido conselho seguem um modelo cada vez mais em desuso nas entidades representativas. O presidente da entidade é candidato à reeleição e detém poderes para indicar a comissão eleitoral que dirigirá o pleito da qual ele mesmo é candidato. Tal mecanismo dá margem a arbitrariedades como as que foram são relatadas.

Primeiro, o processo eleitoral, em qualquer esfera, deve ser franqueado a todos os participantes. Impossível assegurar a lisura de um pleito sem dar acesso pleno aos concorrentes de todos os atos do processo, assim é procedimento em todos os processos em curso em todas as entidades e associações em todo o país. A transparência e a mútua fiscalização são os pilares que guiam um processo eleitoral.



A alegação da existência de dados sensíveis nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, o que impediria o acesso das chapas concorrentes, é bastante frágil. A própria Lei nº 13.709/2018 autoriza o acesso a tais dados no caso de exercício de direito em processos regulares compartilhados (art. 7º, I e VI c.c. art. 11, II).

As duas chapas de oposição à atual gestão têm todo o direito de acessar os autos do processo eleitoral e verificar a procedência das irregularidades apontadas na sua inscrição, assim como verificar a documentação referentes às chapas adversárias.

Em todo processo eleitoral, é bastante comum um adversário apontar irregularidade e apresentar impugnação sobre a chapa adversária. Trata-se de prática democrática incorporada em nossas legislações há séculos.

A assessoria jurídica do Conselho Regional de Biomedicina, presidido pelo também candidato à reeleição, emitiu um parecer jurídico (Id 329260481), elencando as chamadas irregularidades que impediram a homologação das duas chapas de oposição. Entre as irregularidades encontradas pela assessoria e acatada pela Comissão eleitoral consta a pérola da não juntada de declaração com firma reconhecida do recebimento do cronograma eleitoral.

O bom senso e a boa prática eleitoral determinam a concessão de prazo razoável para os concorrentes regularizarem a inscrição. Tal prática faz parte do dia a dia da nossa Justiça Eleitoral, pois o mais importante é garantir a vontade soberana do eleitorado.

Em síntese, a série de arbitrariedade apontadas são mais do que suficientes para macular a lisura do processo eleitoral no Conselho Regional de Biomedicina, configurando, assim, a probabilidade do direito arguido, requisito autorizador da tutela de urgência requerida.

Há também perigo de dano irreparável considerando o processo eleitoral ainda em curso.

Por fim quanto pedido de intervenção como terceiro interessado pelo biomédico Michel Santana de Pinho (Id 328260454), verifico que o requerente é candidato na chapa da situação e, portanto, poderá sofrer os efeitos do resultado do presente processo. As mesmas razões declinadas para justificar a concessão da tutela de urgência servem também para embasar o deferimento da intervenção requerida.

Por todo o acima exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para: **1-)** suspender o processo eleitoral do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região – CRM1, tornando sem efeitos todos os atos da Comissão Eleitoral, a partir do Edital de Publicação da Ata de Deliberação de Candidatos e Chapas aprovadas de 09/05/2024 (inclusive), do quadriênio 2024/2028; **2-)** conceder vista e cópias de todo o processo eleitoral, sem qualquer restrição, às chapas concorrentes; **3-)** permitir que os candidatos e chapas concorrentes possam impugnar a inscrição das candidaturas adversárias.



Admito a intervenção Michel Santanna de Pinho, como terceiro interessado, na qualidade de assistente simples.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

